



**Prefeitura de
Pindamonhangaba**

PROJETO: ELABORAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E DO CÓDIGO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA, E SUAS RESPECTIVAS REGULAMENTAÇÕES (DECRETOS). Contrato n° 085/2023.

Proposta para a **POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE
PINDAMONHANGABA**

(Revisão 6 – 08/02/2024)

SUMÁRIO

Título I

Das Disposições Preliminares

Capítulo I

Das definições

Título II

Dos Princípios e Objetivos

Capítulo I

Dos Princípios

Capítulo II

Dos Objetivos

Título III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA

Capítulo I

Da Estrutura e Composição

Seção I

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Seção II

Do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba -
CONDEMA

Seção III

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Seção IV

Do Sistema de Informações Ambientais Municipais – SIAM

Seção V

Dos Indicadores de Gestão

Seção VI

Dos espaços de participação

Subseção I

Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Capítulo II

Do Licenciamento Ambiental

Seção I

Das Disposições Iniciais

Seção II

Das Licenças Ambientais

Seção III

Da Autorização Ambiental

Seção IV

Dos Procedimentos Administrativos para o Licenciamento

Seção V

Dos Prazos de Validade

Seção VI

Dos Condicionantes e Medidas Mitigadoras

Subseção I

Da Modificação e Condicionantes do Cancelamento de Licença

Seção VII

Da Compensação Ambiental

Seção VIII

Do Monitoramento Ambiental

Seção IX

Das Disposições Gerais

Título IV

Dos Planos Setoriais de Meio Ambiente

Capítulo I

Do Plano Municipal de Meio Ambiente

Capítulo II

Do Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica e do Cerrado de Pindamonhangaba

Capítulo III

Do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas

Capítulo IV

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Capítulo V

Plano Municipal de Resíduos Sólidos

Capítulo VI

Plano Municipal de Controle de Poluição

Seção I

Das Águas

Seção II

Do Ar

Seção III

Do Solo

Título V

Dos Ecossistemas e da Biodiversidade

Capítulo I

Do Zoneamento Ambiental

Capítulo II

Dos Bens e Espaços Territoriais Protegidos

Seção I

Das Disposições Gerais

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Seção III

Das Unidades de Conservação

Capítulo III

Das Áreas Verdes e Arborização Urbana

Seção I

Das Áreas Verdes

Seção II

Da Arborização Urbana

Capítulo IV

Da Flora e fauna

Seção I

Da Flora

Seção II

Da Fauna

Subseção I

Da Fauna Doméstica

Capítulo V

Da Área Rural

Título VI

Da Educação Ambiental

Título VII

Da Ação Ambiental Regional

Título VIII

Da Fiscalização Ambiental, Infrações e Penalidades

Capítulo I

Da Fiscalização

Capítulo II

Das Infrações Ambientais

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Capítulo IV

Das Penalidades

Seção I

Da Advertência

Seção II

Da Multa

Seção III

Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Seção IV

Da Perda ou Restrição de Direitos

Capítulo V

Da Formalização do Processo Administrativo

Seção I

Do Termo do Compromisso

Título IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Proposta para a **POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE PINDAMONHANGABA**

(Revisão 6 – 08/02/2024)

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituída por esta lei a Política Municipal de Meio Ambiente que estabelece o Sistema Municipal de Meio Ambiente, os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais em todo o território de Pindamonhangaba.

Parágrafo único. Consideram-se incorporados à presente lei as disposições da legislação federal que dispõem sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e legislação estadual que dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

Capítulo I

Das definições

Art. 2º Para efeitos dessa Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Política Municipal de Meio Ambiente: Conjunto de diretrizes, princípios, objetivos e instrumentos destinados à gestão dos recursos ambientais em um determinado município, visando ao desenvolvimento sustentável e à proteção do meio ambiente.
- II. Sistema Municipal de Meio Ambiente: Estrutura organizacional estabelecida por lei para gerir e coordenar as ações ambientais no âmbito do município.
- III. Gestão pública participativa: Administração ambiental que envolve a participação ativa da sociedade civil na tomada de decisões e na implementação de políticas relacionadas ao meio ambiente.
- IV. Recursos ambientais: Elementos naturais presentes no ambiente, como água, solo, fauna, flora, entre outros, que são objeto de preservação e manejo adequado.
- V. Política Nacional do Meio Ambiente: Conjunto de normas e diretrizes estabelecidas pela legislação federal que orientam as ações ambientais em nível nacional.
- VI. Política Estadual do Meio Ambiente: Conjunto de normativas estaduais que regulamentam as ações e diretrizes para a gestão ambiental dentro do território de um estado específico.

- VII. Desenvolvimento sustentável: Modelo de crescimento que busca atender às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades.
- VIII. Justiça social: Princípio que preconiza a distribuição equitativa de benefícios e oportunidades para toda a sociedade.
- IX. Preservação, conservação e recuperação dos bens ambientais: Ações destinadas a manter, proteger e reabilitar os elementos do meio ambiente.
- X. Prevenção: Medidas adotadas para evitar a degradação ambiental e os impactos negativos sobre o meio ambiente.
- XI. Aceiro: Espaço desbastado de vegetação, que se abre em torno das residências rurais ou à margem de um trecho conflagrado por incêndio nas matas, para impedir a propagação do fogo.
- XII. Uso racional dos recursos naturais: Utilização consciente e sustentável dos recursos disponíveis na natureza, visando à sua preservação para as gerações futuras.
- XIII. Queima Controlada, assim entendida como o uso do fogo como fator de produção e manejo agrícola, pastoril e florestal e para fins de pesquisa científica e tecnológica, em áreas com limites físicos previamente definidos.
- XIV. Consumo consciente: Prática que busca reduzir o impacto ambiental por meio de escolhas responsáveis e sustentáveis na aquisição e uso de produtos e serviços.
- XV. Educação Ambiental: Processo educativo que visa conscientizar e informar a sociedade sobre questões ambientais, promovendo a mudança de comportamento em relação ao meio ambiente.
- XVI. Responsabilização ambiental administrativa, civil e criminal: Aplicação de sanções e responsabilidades para indivíduos ou entidades que causem danos ao meio ambiente, podendo ser de natureza administrativa, civil ou penal.
- XVII. Participação da sociedade civil: Envolvimento ativo e direto dos cidadãos nas decisões e ações relacionadas ao meio ambiente.
- XVIII. Multidisciplinaridade e transversalidade na gestão ambiental municipal: Abordagem que considera diferentes áreas do conhecimento e a integração das políticas ambientais em todas as esferas da administração municipal.
- XIX. Integração regional: Cooperação e articulação entre diferentes municípios ou regiões para o desenvolvimento de ações e políticas ambientais em conjunto.
- XX. Ordenamento do Solo Urbano e Rural: Organização e uso adequado do espaço urbano e rural, visando conciliar sua ocupação com requisitos para preservação, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental.
- XXI. Promoção e Incentivo à Proteção Ambiental: Estímulo e apoio a ações que visam proteger, manter e recuperar o meio ambiente.

- XXII. Articulação e Integração Interinstitucional: Coordenação entre órgãos e entidades públicas municipais, estaduais e federais, além de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente.
- XXIII. Reparação do Dano Ambiental e Imprescritibilidade: Exigência de reparação de danos ao meio ambiente, independente de sanções administrativas ou penais, e sem prazo de prescrição.
- XXIV. Não Retrocesso Ambiental: Impedimento de retroceder em direitos e garantias ambientais fundamentais já conquistados.
- XXV. Equidade Ambiental: Consideração dos aspectos sociais na gestão ambiental, garantindo a participação de todos os grupos sociais nas questões relacionadas ao meio ambiente.
- XXVI. Cooperação entre Entes Federativos: Promoção da cooperação entre município, estado e União para a gestão ambiental.
- XXVII. Desenvolvimento Econômico e Social com Qualidade Ambiental: Conciliação entre o crescimento econômico, o desenvolvimento social e a preservação ambiental visando ao bem-estar da população e demais formas de vida.
- XXVIII. Combate às Mudanças Climáticas: Incentivo e implementação de ações para mitigar os efeitos das mudanças climáticas, reduzir as emissões de gases de efeito estufa e promover a adaptação aos seus impactos.
- XXIX. Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA: Conjunto organizado de órgãos e entidades da administração pública municipal, tanto direta quanto indireta, integrados para proteção do meio ambiente, recursos naturais renováveis e minerais, responsáveis pela gestão da política ambiental do município.
- XXX. Órgão Executor: Entidade responsável pela execução direta das atividades ligadas à política ambiental municipal, atuando na coordenação, execução e fiscalização das ações relacionadas ao meio ambiente.
- XXXI. Órgão Colegiado Consultivo e Deliberativo: Instância consultiva e deliberativa que colabora na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas ambientais municipais, envolvendo representantes do governo, da sociedade civil e de outros setores.
- XXXII. Órgãos Setoriais: Demais secretarias municipais e órgãos da administração direta e indireta que possuem interface ou relação com questões ambientais no município.
- XXXIII. Conselhos gestores afetos a unidades de conservação: Instâncias específicas responsáveis pela gestão de unidades de conservação, com o objetivo de garantir sua preservação e uso sustentável.

- XXXIV. Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA: Recurso financeiro destinado a apoiar financeiramente ações e projetos voltados para a preservação e defesa do meio ambiente no âmbito municipal.
- XXXV. Sistema de Informações Ambientais Municipais - SIAM: Estrutura que compila e disponibiliza informações relevantes sobre o meio ambiente do município, auxiliando na gestão e tomada de decisões.
- XXXVI. Indicadores de Gestão: Ferramentas de medição e avaliação que auxiliam na análise do desempenho das ações e políticas ambientais adotadas no município.
- XXXVII. Espaços de Participação: Locais ou mecanismos destinados à participação da comunidade e da sociedade civil nas discussões, planejamento e implementação das políticas ambientais municipais.
- XXXVIII. Licenciamento: Procedimento pelo qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente autoriza empreendimentos ou atividades que possam causar impacto ambiental, assegurando o cumprimento das normativas legais.
- XXXIX. Colaboradores do SIMMA: Organizações não governamentais (ONGs), instituições e entidades que atuam de forma colaborativa na área ambiental, contribuindo para o desenvolvimento e execução das políticas ambientais municipais.
- XL. Poder de Polícia Administrativa Ambiental: Capacidade de aplicar medidas preventivas, corretivas e repressivas para controlar, disciplinar e fiscalizar atividades que possam causar danos ao meio ambiente.
- XLI. Normas Supletivas e Complementares: Regras adicionais elaboradas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para suprir ou complementar as normas existentes, estabelecendo padrões relacionados ao meio ambiente.
- XLII. Autorizações Ambientais: Permissões concedidas pela SMMA para atividades ou empreendimentos que possam afetar o meio ambiente, garantindo o cumprimento das normas e regulamentações ambientais.
- XLIII. Equipe Técnica Interdisciplinar: Grupo de profissionais com diferentes formações e conhecimentos específicos que colaboram no licenciamento, monitoramento e fiscalização ambiental para atender a complexidade das questões ambientais.
- XLIV. Corpo Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente: Equipe composta, prioritariamente, por servidores públicos municipal efetivos, cujo ingresso é submetido à aprovação prévia em concurso público ou avaliação por provas e títulos, com a possibilidade de ocupação de vagas disponíveis por indicação no quadro de servidores, preservando sua remuneração original.
- XLV. Conselho de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA: Órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo, deliberativo, normativo e,

possivelmente, recursal, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município.

- XLVI. Sessões Plenárias Públicas: sessões plenárias públicas, com voz aos representantes de órgãos, classes, entidades e autoridades presentes.
- XLVII. ODS: Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são uma série de metas globais estabelecidas pelas Nações Unidas para melhorar a qualidade de vida das pessoas e proteger o planeta até 2030.
- XLVIII. ONU: A Organização das Nações Unidas é uma instituição internacional composta por 193 países-membros, criada para promover a cooperação global em questões como paz, segurança, direitos humanos, desenvolvimento econômico e social, entre outros.
- XLIX. Conferência Municipal de Meio Ambiente: Etapa preparatória para conferências estaduais e nacionais de meio ambiente, visando avaliar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, integrar agentes sociais e fortalecer a mobilização da sociedade.
- L. APA: Área de Proteção Ambiental é uma categoria de unidade de conservação no Brasil, criada para proteger áreas naturais de importância ecológica, cultural, paisagística e científica, buscando conciliar a conservação ambiental com o uso sustentável dos recursos naturais.
- LI. PRAD: Plano de Recuperação de Áreas Degradadas, é um documento técnico que visa estabelecer diretrizes, ações e práticas para recuperar áreas que sofreram degradação ambiental. Ele detalha as atividades necessárias para reverter danos causados por ações humanas, como desmatamento, mineração, exploração inadequada do solo, entre outros.
- LII. Condicionantes: são requisitos ou exigências estabelecidas como parte de licenciamentos, autorizações ou aprovações de empreendimentos, obras ou atividades que impactam o meio ambiente.
- LIII. Medidas Mitigadoras: referem-se a ações ou estratégias implementadas para reduzir, minimizar ou compensar os impactos adversos de atividades humanas no meio ambiente.
- LIV. Compensação ambiental: consiste na realização de ações ou medidas voltadas para a preservação, conservação ou recuperação do meio ambiente, como o reflorestamento de áreas degradadas, criação de unidades de conservação ou investimentos em programas de proteção ambiental, visando compensar os danos causados pela atividade autorizada.
- LV. Espécies Exóticas: são organismos vivos que são introduzidos deliberadamente ou acidentalmente em um ecossistema fora de sua área de distribuição natural. Elas podem ser plantas, animais, fungos ou microrganismos que foram levados para um novo ambiente, muitas vezes por ação humana. Essas espécies podem ter impactos adversos nos

ecossistemas locais, competindo com espécies nativas por recursos, predando-as ou alterando o equilíbrio ecológico do ambiente.

- LVI. PMMAC: Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica e Cerrado é um instrumento de planejamento ambiental do município com o objetivo de conservar e restaurar áreas do bioma Mata Atlântica e Cerrado.
- LVII. PGRS: Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos é um documento que visa planejar e organizar a gestão dos resíduos gerados por uma atividade ou empreendimento.
- LVIII. Poluentes: Substâncias ou agentes que, quando presentes no meio ambiente em determinadas concentrações, podem ser prejudiciais à saúde humana, à fauna, à flora e ao equilíbrio ambiental em geral.
- LIX. Autodepuração do Corpo Receptor: Capacidade natural de um corpo d'água de se purificar ou depurar dos efluentes e poluentes lançados nele, restabelecendo suas condições naturais.
- LX. Zoneamento Ambiental: Processo de delimitação de áreas territoriais de acordo com suas características, visando à regulamentação de atividades e à preservação e melhoria da qualidade ambiental.
- LXI. Áreas de Preservação Permanente (APP): Regiões definidas por lei para a proteção de ecossistemas naturais, com o objetivo de preservar a fauna, a flora, os recursos hídricos e a biodiversidade.
- LXII. Unidades de Conservação: Áreas protegidas por legislação específica para conservação da natureza, divididas em categorias com objetivos de preservação integral ou uso sustentável, visando à proteção da biodiversidade e dos recursos naturais.
- LXIII. Plano de Manejo: Documento técnico que estabelece as diretrizes para o uso, ocupação e conservação de uma unidade de conservação, considerando seus recursos naturais, culturais e socioeconômicos.
- LXIV. Áreas Verdes Urbanas: Espaços públicos ou privados predominantemente vegetados, destinados a atividades de lazer, recreação, melhoria da qualidade ambiental e contribuindo para a qualidade de vida da população.
- LXV. Infraestrutura Urbana: Projetos e sistemas urbanos como abastecimento de água, esgoto, eletrificação, telefonia, estradas e transportes.
- LXVI. Áreas de Tensão Ecológica: Regiões onde há contato entre biomas diferentes, como encontro de savana e floresta, geralmente apresentando características peculiares.
- LXVII. Macrozona Rural: Áreas rurais do município com usos agrícolas, conservação ambiental e potencialidades turísticas, conforme estabelecido pelo Plano Diretor Municipal.
- LXVIII. Defensivos agrícolas: são substâncias ou produtos químicos utilizados na agricultura para proteger as plantações de pragas, doenças, e plantas

daninhas, visando aumentar a produtividade das colheitas. Esses produtos podem incluir pesticidas, herbicidas, fungicidas, inseticidas, entre outros, e são empregados para controlar ou eliminar organismos prejudiciais às plantas.

- LXIX. Educação Ambiental: É um conjunto de processos permanentes e contínuos que visam à sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos para estabelecer uma relação sustentável entre a sociedade humana e o ambiente.
- LXX. Educomunicação Socioambiental: Refere-se à inter-relação entre comunicação e educação, utilizando práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, promovendo o desenvolvimento da cidadania através da construção participativa, democratização dos meios de comunicação e difusão do conhecimento.
- LXXI. Unidades de Conservação: São áreas naturais legalmente protegidas, instituídas pelo poder público, com o objetivo de conservar a natureza, preservar a biodiversidade e possibilitar pesquisas científicas.
- LXXII. Infrações Ambientais: Ações ou omissões que violem as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.
- LXXIII. Auto de Infração: Documento que formaliza a constatação de uma infração ambiental e inicia o processo administrativo para sua apuração.
- LXXIV. Auto de constatação: Documento que registra a constatação de uma situação, fato ou condição identificada durante a fiscalização.
- LXXV. Auto de apreensão: Documento que registra a apreensão de equipamentos, produtos, veículos, entre outros, como consequência de uma infração ambiental.
- LXXVI. Auto de embargo: Documento que registra a proibição temporária ou definitiva de uma atividade ou obra por não estar em conformidade com a legislação ambiental.
- LXXVII. Auto de interdição: Documento que registra a suspensão temporária ou definitiva de uma atividade ou local por representar perigo à saúde pública ou ao meio ambiente.
- LXXVIII. Auto de demolição: Documento que registra a ordem de demolição de uma construção ou obra que cause danos ambientais ou que esteja em desacordo com a legislação.
- LXXIX. Advertência: Aviso aplicado em primeira infração leve, com prazo para regularização das irregularidades.
- LXXX. Multa: Penalidade aplicada conforme a gravidade da infração, com possibilidade de reincidência e multa diária em casos de infração continuada.

- LXXXI. Apreensão, Interdição, Embargo e Demolição: Penalidades que incluem a apreensão de equipamentos, a suspensão temporária ou definitiva de atividades, o embargo de obras ou a demolição de construções irregulares.
- LXXXII. Perda ou Restrição de Direitos: Sanções como suspensão de registro, licença ou autorização, cancelamento de registros, proibição de licitar e contratar com a Administração Pública, entre outros.
- LXXXIII. UFMP: significa Unidade Fiscal do Município de Referência. É uma unidade de medida utilizada para quantificar o valor de multas e penalidades em legislações municipais. Geralmente, seu valor é estabelecido pelas autoridades locais e pode variar conforme a regulamentação de cada município.
- LXXXIV. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Título II

Dos Princípios e Objetivos

Capítulo I

Dos Princípios

Art. 3º. A Política Municipal de Meio Ambiental tem por objetivo garantir a todos, da atual e das futuras gerações, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, visando assegurar, no Município, condições ao desenvolvimento sustentável, com justiça social e à proteção da dignidade da vida humana e, atendidos especialmente os seguintes princípios:

I - Preservação da vida;

II - Prevalência do interesse público ambiental;

III - Desenvolvimento sustentável e equilíbrio ecológico;

IV - Preservação, conservação e recuperação dos bens ambientais;

V - Prevenção;

VI - Uso racional dos recursos naturais;

VII - Consumo consciente;

VIII - Educação Ambiental;

IX - Responsabilização ambiental administrativa, civil e criminal.

X - Participação da sociedade civil;

XI - Multidisciplinaridade e transversalidade na gestão ambiental municipal.

XII - Integração regional.

Parágrafo único. Os princípios à que se refere este artigo deverão nortear a formulação dos diplomas legais e atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetros para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões no âmbito do município.

Capítulo II Dos Objetivos

Art. 4º. A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - Promover, manter e controlar o equilíbrio ecológico municipal;

II - Gerenciar a utilização adequada dos recursos naturais, baseada na ação conjunta do Poder Público e da coletividade, visando proteger, monitorar, conservar e recuperar a qualidade ambiental e o desenvolvimento sustentável;

III - Realizar planos e ações de prevenção de danos e degradações ambientais e emergências climáticas;

IV - Compatibilizar a utilização adequada do solo urbano e rural, e sua ocupação com as condições exigidas para a manutenção, recuperação, conservação e melhoria da qualidade ambiental;

V - Proteger os ecossistemas das unidades de conservação, da fauna e da flora do município;

VI - Promover e incentivar as ações que visem a proteção, manutenção e recuperação ambiental;

VII - Articular, coordenar e integrar a ação pública entre os órgãos e entidades do Município com os demais níveis de governo, bem como a realização de parcerias com o setor privado e organizações da sociedade civil, visando a recuperação, preservação e melhoria do meio ambiente;

VIII - Garantir o acesso da comunidade a informações e à educação ambiental, tendo em vista o desenvolvimento constante e o fortalecimento da consciência ambiental;

IX - Garantir a participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;

X - Exigir a reparação do dano ambiental e declarar sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;

XI - Impedir o retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;

XII - Promover a equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;

XIII - Promover a cooperação entre o Município, o Estado e a União;

XIV - Compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a qualidade ambiental, visando assegurar as condições qualidade de vida e o bem-estar da coletividade e demais formas de vida;

XV - Estabelecer, no processo de planejamento do Município, normas relativas ao desenvolvimento urbano que levem em conta a proteção e melhoria ambiental e a utilização adequada do espaço territorial, e dos recursos naturais bióticos e abióticos mediante criteriosa definição do uso e ocupação do solo;

XVI - Estimular a adoção cultural de hábitos, costumes e práticas sociais e econômicas sustentáveis;

XVII - Adequar as atividades e ações do Poder Público e do setor privado, no âmbito rural e urbano, às exigências do equilíbrio ambiental e da preservação dos ecossistemas.

XVIII - Fomentar ações e medidas de adaptação e mitigação às mudanças climáticas e a adaptação aos seus efeitos no município, em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei e nas legislações superiores.

Título III

Do Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA

Art. 5º. Fica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e minerais, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

Capítulo I

Da estrutura e composição

Art. 6º. São órgãos e estruturas do SIMMA:

I - Órgão Executor: Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Órgão Colegiado Consultivo e Deliberativo: Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA;

III - Órgãos Setoriais: As demais secretarias municipais e órgãos da administração direta e indireta com interface ambiental no município;

IV - Conselhos gestores afetos a unidades de conservação.

V - Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA;

VI - Sistema de Informações Ambientais Municipais – SIAM;

VII - Indicadores de Gestão;

VIII - Espaços de Participação;

IX - Licenciamento.

Parágrafo único. São colaboradores do SIMMA, as organizações não governamentais - ONGs, instituições e entidades que atuam na área ambiental.

Seção I

Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SMMA), órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento sustentável, com as seguintes atribuições:

I - Promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente através de planos, programas, projetos e ações;

II - Integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;

III - Exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplinamento e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

IV - Elaborar normas supletivas e complementares, e estabelecer padrões relacionados com o meio ambiente;

V - Conceder as autorizações ambientais;

VI - Analisar as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, em consonância com as permissões estabelecidas pelas legislações federais e estaduais;

VII - Elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas complementares, quando pertinentes, as orientações, parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente causadores de

impacto ambiental no Município;

VIII - Manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo, consultados outros órgãos municipais, quando necessário;

IX - Aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

X - Controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades, cujo licenciamento ambiental seja de responsabilidade do município.

XI - Rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

XII - Administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

XIII - Assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XIV - Promover, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e demais órgãos setoriais, a educação ambiental formal e não formal, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente visando à sensibilização da comunidade urbana e rural para a proteção do meio ambiente;

XV - Solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVI - Celebrar convênios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, nacionais ou internacionais, visando implementação de ações ambientais e integração do SIMMA;

XVII - Promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações

para a fiscalização ambiental integrada no Município;

XVIII - Manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos no conhecimento e a defesa do Meio Ambiente;

XIX - Exercer a gestão do Fundo de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – FUNDEMA;

XX - Expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;

XXI - Avaliar e propor alterações ao zoneamento do Município definido no Plano Diretor, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;

XXII - Efetuar análises das políticas públicas setoriais que tenham impacto no meio ambiente;

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente para cumprimento de suas atribuições, deverá:

I - Possuir técnicos próprios e/ou, em consórcio ou outro instrumento legal de cooperação, devidamente capacitados e habilitados pelo respectivo conselho de classe e em número compatível para atender os instrumentos de controle, licenciamento, monitoramento e fiscalização;

II - Possuir recursos financeiros, materiais e tecnológicos suficientes para atender os instrumentos de controle, como o licenciamento, o monitoramento e a fiscalização ambiental, entre outros;

III - No exercício do licenciamento deverá possuir equipe técnica interdisciplinar para atender às tipologias definidas pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA.

Parágrafo único. O corpo técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, deverá ser formado, prioritariamente por servidores públicos municipais ocupantes de cargo

efetivo, respeitadas as normas estatutárias relativas ao serviço público.

Seção II

Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba - CONDEMA

Art. 9º. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente, criado pelo artigo 167 da Lei Orgânica do Município, é um órgão colegiado local, paritário, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, sobre a política ambiental no município.

Art. 10º. Lei Municipal regulamentará o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, respeitadas as seguintes atribuições:

I - Contribuir para a elaboração, atualização e o aperfeiçoamento de políticas, normas e programas municipais de meio ambiente e desenvolvimento sustentável;

II - Auxiliar, mediante proposta do órgão municipal de meio ambiente, na fixação de normas, projetos de lei, regulamentos e critérios para o licenciamento ambiental, e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente;

III - Examinar matéria em tramitação na administração que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo;

IV - Promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao meio ambiente;

V - Articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes.

Art. 11. O Município, através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA.

Art. 12. O Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA terá sua composição definida em lei municipal, respeitada a paridade.

Art. 13. A estrutura do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA compreende a Plenária, a Diretoria Executiva e as Câmaras Técnicas, cujas atribuições e funcionamento serão definidas em legislação própria.

Art. 14. A atividade dos conselheiros é considerada relevante serviço público municipal e não enseja remuneração.

Art. 15. As sessões plenárias do Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba serão públicas, cabendo aos seus membros dar voz aos representantes de órgãos, classes, entidades e autoridades presentes à reunião, na forma do regimento interno.

Seção III

Do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 16. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, é o órgão permanente de natureza contábil, administrado pelo Poder Executivo Municipal, conforme disposto em lei específica, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONDEMA.

Art. 17. Constituem receitas do FUNDEMA:

I - Dotações específicas consignadas no orçamento municipal;

II - Da arrecadação de taxas dos serviços de Licenciamento Ambiental;

III - De multas previstas na legislação municipal com origem em sanções de cunho ambientalista;

IV - Verbas repassadas pelos órgãos Estaduais e Federais;

V - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - Convênios, contratos e consórcios celebrados entre município e instituições públicas e privadas;

VII - Doações, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VIII - De recursos oriundos de condenações judiciais de empreendimentos sediados no município e/ou que afetem o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

IX - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras, bem como de venda de materiais de publicação e de realização de eventos;

X - Recursos retidos em instituições financeiras, sem destinação própria;

XI - De outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 18. Serão consideradas prioritárias as aplicações financeiras em projetos e atividades nas seguintes áreas:

I - Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental;

II - Criação, implantação, conservação de Unidades de Conservação;

III - Criação, implantação, conservação e recuperação de Parques Urbanos, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;

IV - Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;

V- Educação ambiental em todos os níveis de ensino, e no engajamento da sociedade na conservação e melhoria do meio ambiente;

VI - Elaboração e implantação de planos de gestão;

VII - Produção e edição de obras e materiais audiovisuais destinados à educação ambiental.

Art. 19. O funcionamento do FUNDEMA fica disciplinado de acordo com as disposições da Lei Municipal nº 5451 de 2012, ou a que vier modifica-la ou substitui-la.

Seção IV

Do Sistema de Informações Ambientais Municipais - SIAM

Art. 20. Fica criado o Sistema de Informações Ambientais Municipais - SIAM que reunirá as informações referentes à gestão ambiental.

Art. 21. São objetivos do SIAM:

I - Coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

II - Colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III - Atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SIMMA;

IV - Recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - Prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de

compromisso.

Art. 22. Compete ao Município organizar e manter o Sistema de informações Ambientais Municipais e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 23. As informações do SIAM serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Art. 24. O SIAM será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SIMMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não-governamentais e instituições privadas.

Parágrafo único. Os dados e informações produzidos por entidades privadas ou por organizações não governamentais, com a participação de recursos públicos, deverão ser disponibilizados ao SIAM, sem ônus para o Poder Público.

Art. 25. O SIAM será mantido pelo Poder Executivo Municipal, que proverá os recursos orçamentários materiais e humanos necessários e será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 26. O SIAM será constituído de informações, mapeamentos, estudos, pesquisas e relatórios técnicos sobre o meio físico, biológico e antrópico do município, além de dados de quaisquer atividades que tenham relação com os recursos ambientais, incluindo cadastros de órgãos, pessoas físicas ou jurídicas relacionadas à ação ambiental.

Art. 27. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, tem direito de acesso às informações e dados do SIAM, observadas as disposições da Lei de Acesso à Informação e da Lei Geral de Proteção de Dados, ou às que as substituam.

§1º. Serão fornecidas cópias de documentos mediante pagamento de emolumentos, que serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

§2º. Nos termos da lei é garantido o acesso público ao SIAM, podendo ser fornecidas certidões digitais gratuitas e cópias digitais dos documentos, as quais correrão a expensas do peticionário se fornecidas em meio físico.

Seção V

Dos Indicadores de Gestão

Art. 28. Compete ao Poder Executivo Municipal avaliar o desempenho ambiental da gestão, por meio de indicadores que permitam a medição, o monitoramento e a produção de informações consistentes, que representem a dimensão ambiental dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS estabelecidos pela Organização das Nações Unidas - ONU, ou as que as substituïrem.

Art. 29. Os indicadores de gestão ambiental estabelecidos deverão ter os objetivos e metas claramente definidos, em consonância com os ODS, e deverão ser atualizados anualmente ou conforme definição específica estabelecida para cada um deles, sendo que as metas definidas para cada objetivo deverão ser mensuráveis.

Parágrafo único. Os objetivos e metas estabelecidos deverão ser monitorados e avaliados periodicamente, conforme definido para cada indicador de gestão ambiental, independente da gestão governamental

Art. 30. Considerando a abrangência dos ODS, todas as Secretarias Municipais deverão participar da utilização dos indicadores de gestão ambiental, para que seja garantida a transversalidade.

Art. 31. Os indicadores de gestão ambiental estabelecidos deverão ter como objetivo apoiar o planejamento, apontar possíveis direções para subsidiar a formulação de políticas públicas municipais e orientar de forma mais transparente a priorização de recursos e ações de políticas ambientais.

Art. 32. A gestão de cada um dos indicadores deverá ser realizada de acordo com a temática correspondente a cada Secretaria, podendo ter a participação de outras Secretarias que possuam temáticas correlacionadas.

Art. 33. Os indicadores ambientais já estabelecidos pelo Programa Município Verde Azul - PMVA poderão integrar aqueles criados para atendimento da Política

Municipal de Meio Ambiente, conforme interações com os ODS, sem prejuízos para o PMVA.

Art. 34. A administração pública deverá disponibilizar ao público as informações de desempenho ambiental do Município por meio dos veículos de comunicação disponíveis e utilizados pela gestão pública municipal.

Seção VI

Dos Espaços de Participação

Art. 35. A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

I - Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba – CONDEMA e demais Conselhos de participação social;

II - Cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

III - Consulta popular;

IV - Audiência pública;

V - Fóruns de discussão e debates;

VI - Exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;

VII - Conferência municipal de meio ambiente.

Subseção I

Da Conferência Municipal de Meio Ambiente

Art.36. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas.

Art. 37. A Conferência Municipal do Meio Ambiente, como instrumento de controle social, terá como objetivo avaliar a execução da Política Municipal de Meio Ambiente, proporcionar a integração dos vários agentes sociais na discussão e construção de diretrizes para o meio ambiente e fortalecer o processo de organização e mobilização da sociedade.

Art. 38. São princípios básicos da Conferência a equidade social, a corresponsabilidade, a participação e a mobilização social, o enfoque humanístico, holístico e democrático.

Art. 39. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será coordenada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 40. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será presidida pelo Prefeito e na sua ausência ou impedimento eventual, pelo titular da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 41. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada por ato do Poder Executivo, o qual definirá a data, local, modo de participação e a pauta, entre outros assuntos pertinentes.

Capítulo II

Do Licenciamento Ambiental

Seção I

Das Disposições Iniciais

Art. 42. O Licenciamento Ambiental Municipal será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, estando sujeito à licença ou à autorização ambiental os empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme as normas da Lei Complementar Federal nº 140/2011, das Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e das Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA em vigor.

§ 1º. Os órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta somente aprovarão projeto de implantação ou ampliação de atividade que causem ou possam

causar impacto ambiental de âmbito local, após o licenciamento a que se refere o caput deste artigo, sob pena de responsabilização administrativa e nulidade de seus atos.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente em conjunto com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente do Município de Pindamonhangaba, poderão estabelecer portes mais restritivos para o licenciamento ambiental municipal, além daqueles definidos pelo CONSEMA.

§ 3º. O desenvolvimento de atividades minerárias no município fica condicionada à consulta prévia à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e ao atendimento dos dispositivos estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal vigentes sobre o tema.

Seção II

Das Licenças Ambientais

Art.. 43. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avalia e estabelece as condições, restrições e medidas mitigadoras e de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar, ampliar ou modificar empreendimento ou atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local.

Art. 44. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle e gestão ambiental, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

IV - Licença Simplificada (LS) - concedida em um único ato, para atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que aprova a localização e concepção do empreendimento ou atividade, bem como sua implantação e operação, de acordo com controles ambientais aplicáveis a serem estabelecidos pelo órgão ambiental licenciador, para cada caso, respeitadas as prerrogativas estabelecidas pela Resolução Conama nº 237/1997.

Art. 45. O procedimento administrativo para a concessão e renovação de licenças concedidas serão estabelecidos em ato normativo próprio e submetido ao CONDEMA.

Art. 46. Toda e qualquer ampliação ou modificação de atividade licenciada estará sujeita a novo licenciamento ambiental.

Art. 47. As licenças ambientais poderão ser expedidas isoladas ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade.

Art. 48. Para implantação de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental ou autorização ambiental, em terrenos erodidos ou suscetíveis aos processos erosivos, identificados em estudos ambientais ou mapeamentos realizados pelo Município ou outras instituições, poder ser obrigado a apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada – PRAD, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 1º. O Plano de Recuperação de Área Degradada é um documento que orienta a execução e o acompanhamento ou monitoramento da restituição de uma determinada área degradada, preferencialmente por meio da recuperação florestal de acordo com o bioma onde está inserida, e deverá conter os quesitos mínimos estabelecidos pelos dispositivos legais no âmbito federal e estadual vigentes.

§ 2º. Para o desenvolvimento de atividades minerárias no município, a empresa mineradora deverá obrigatoriamente apresentar o Plano de Recuperação de Áreas

Degradadas, compreendendo todas as suas fases, memorial descritivo das atividades, cronograma de execução e recuperação, sem prejuízo aos demais requisitos legais aplicáveis estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal vigentes.

Seção III

Da Autorização Ambiental

Art. 49. Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental, além de intervenção em vegetação nativa ou exótica, dentro e fora de Área de Preservação Permanente – APP.

Parágrafo Único: Caso o empreendimento, atividade, pesquisa, serviço ou obra de caráter temporário, conforme estabelecido nesta lei, passe a configurar situação permanente, será exigida a licença ambiental correspondente em substituição à Autorização expedida.

Art. 50. Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, expedir as autorizações ambientais, referentes a:

I - Realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II - Execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III - Requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes, desde que não se enquadrem nos critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual nº 52.053/2007;

IV - Execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;

V - Execução de obras de demolição e/ou desativação de empreendimento, desde que não se enquadre nos critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual;

VI - Intervenção em local desprovido de vegetação situado em área de preservação

permanente;

VII - Supressão de vegetação nativa pioneira ou exótica, situado em área de preservação permanente;

VIII - Corte de árvores nativas ou exóticas isoladas, localizadas dentro ou fora de APP.

IX - Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração natural, mediante prévia anuência da CETESB, em local situado fora de área de preservação permanente, na hipótese em que a supressão tenha a finalidade de implantação dos empreendimentos e atividades relacionadas no Anexo I da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2018, desde que localizados em área urbana;

X - Poda de árvores isoladas na área urbana;

XI - outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do CONDEMA.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

Seção IV

Dos Procedimentos Administrativos para o Licenciamento

Art. 51. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente definirá procedimentos administrativos específicos para obtenção das licenças e autorizações ambientais, observados os dispositivos dessa lei, mediante a expedição de instruções normativas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Parágrafo único. O licenciamento ambiental municipal não substitui as demais licenças ou autorizações exigidas por outros órgãos públicos.

Seção V

Dos prazos de validade

Art. 52. As Licenças e Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades, respeitando-se o seguinte:

I - Licença Prévia (LP): prazo mínimo estabelecido pelo cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade; prazo máximo de 2 (dois) anos;

II - Licença de Instalação (LI): prazo mínimo, estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade; prazo máximo de 3 (três) anos;

III - Licença de Operação (LO): prazo mínimo de 2 (dois) anos e máximo de 5 (cinco) anos;

IV - Licença Simplificada (LS): prazo mínimo, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 2 (dois) anos;

V - Autorização Ambiental (AA): prazo de validade mínima estabelecida no cronograma operacional e máximo não superior a 1 (um) ano, sem direito a renovação.

§ 1º. A renovação da Licença de Operação deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Na renovação da Licença de Operação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá, mediante decisão motivada, manter, ampliar ou diminuir o prazo de validade, mediante avaliação do desempenho ambiental do empreendimento ou atividade no período de vigência anterior.

§ 3º. A pedido do interessado e a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, os prazos estabelecidos para as Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença

Simplificada poderão ser prorrogados por igual período.

Seção VI

Das Condicionantes e Medidas Mitigadoras

Art. 53. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, no âmbito de suas competências, definirá as condicionantes para a localização, implantação, operação ou ampliação de empreendimentos ou atividades.

§ 1º. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

§ 2º. Quando da renovação de licença deverão ser consideradas também as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas e seus resultados, podendo ser incorporados novas condicionantes.

§ 3º. Constará das condicionantes das licenças ambientais a implantação de Programa de Educação Ambiental, ou mesmo de desenvolvimento de atividades que promovam a conscientização ambiental dos colaboradores, desde a fase de implantação até a operação, de acordo com a característica de cada empreendimento ou atividade a ser licenciada e o número de colaboradores envolvidos, conforme análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Subseção I

Da Modificação de Condicionantes e Cancelamento de Licença ou Autorização Ambiental

Art. 54. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - Violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;

II - Omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - Superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;

IV - Superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;

V - Superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

Art. 55. São considerados como graves riscos ambientais e à saúde pública:

I - Poluição atmosférica, hídrica ou do solo capaz de provocar danos à saúde humana ou prejuízo ao desenvolvimento de atividades essenciais à subsistência de uma comunidade;

II - Degradação da qualidade ambiental que promova perda de habitat de espécies da fauna e/ou da flora.

Seção VII

Da Compensação Ambiental

Art. 56. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto para o meio ambiente e nos casos de autorização ambiental, poderá ser exigida do empreendedor a Compensação Ambiental com fundamento nos estudos ambientais apresentados, respeitadas as legislações federal, estadual e municipal vigentes e assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 57. Para os fins da Compensação Ambiental será considerado, exclusivamente, os impactos ambientais negativos sobre o meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à redução da cobertura de vegetação nativa, cujo valor será fixado de forma proporcional, regulamentado por Ato Administrativo.

Parágrafo único. Os recursos originários da Compensação Ambiental ingressarão na Conta do Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente e serão destinados a apoiar a criação e implantação de projetos ambientais, aprovados pelo Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Seção VIII

Do Monitoramento Ambiental

Art. 58. O monitoramento ambiental é o processo de coleta de dados, estudo e acompanhamento contínuo e sistemático das variáveis ambientais, com o objetivo de identificar e avaliar, quantitativa e qualitativamente, as condições dos recursos naturais em determinado momento, assim como as tendências ao longo do tempo, , com o objetivo de:

I - Aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental determinados em legislação;

II - Monitorar fauna e flora nativas, especialmente as ameaçadas de extinção, bem como identificar e coibir os impactos adversos causados pela introdução de espécies exógenas em ecossistemas e habitats;

III – Monitorar espécies exóticas invasoras da fauna e flora e criação de planos de ação para mitigação de impactos e controle das espécies alvo, quando necessários;

IV - Subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em caso de acidente ou episódios críticos de degradação ou poluição, a partir de dados obtidos por metodologias preconizadas tecnicamente;

VI - Acompanhar e avaliar a recuperação e a restauração de ecossistemas e áreas degradadas, a partir de dados obtidos por metodologias preconizadas tecnicamente;

VII - Subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental, a partir de dados obtidos por metodologias preconizadas tecnicamente;

VIII - Acompanhar o cumprimento das condicionantes e das medidas mitigadoras dos empreendimentos e atividades licenciados pelo município, a partir de dados obtidos por metodologias preconizadas tecnicamente.

Art. 59. O monitoramento dos empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadores de impactos ambientais serão realizados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista as seguintes considerações:

I - O monitoramento ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos e tecnicamente adequados, compreendendo o acompanhamento dos empreendimentos e das atividades, públicos e privados, tendo como objetivo a manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a garantia da qualidade ambiental, conforme determinados pela legislação vigente;

II - As atividades de monitoramento serão, prioritariamente, de responsabilidade técnica e financeira do empreendedor, sem prejuízo de fiscalização regular e periódica da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - O responsável pelo empreendimento ou atividade monitorada deve colocar à disposição dos servidores públicos competentes todas as informações necessárias e promover os meios adequados à perfeita execução de suas atribuições;

Art. 60. Os dados de monitoramento ambiental deverão ser georreferenciados, armazenados em bancos de dados, integrados ao SIAM - Sistema de Informações Ambientais Municipais e seus dados serão utilizados, entre outras, para as seguintes finalidades:

I - Informação ao público sobre a qualidade ambiental;

II - Estabelecimento de prioridades de controle e de redução do lançamento de poluentes no meio ambiente;

III - Subsídio para o licenciamento e a fiscalização de empreendimentos e/ou atividades com potencial poluidor;

IV - Avaliação da eficácia dos padrões de monitoramento ambiental estabelecidos nas licenças ambientais.

Art. 61. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente instituirá programas de monitoramento ambiental tendo em vista o acompanhamento e o controle da qualidade do meio ambiente, de forma articulada, integrada e mediante participação da comunidade, considerando os padrões de qualidade estabelecidos em normas municipais, estaduais e federais, prevalecendo os mais protetivos.

Art. 62. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá identificar e monitorar a ocorrência de espécies exóticas e/ou invasoras que ameacem ecossistemas ou habitats naturais, propondo medidas de mitigação e controle.

Art. 63. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deve exigir que os responsáveis

pelas fontes degradantes adotem medidas de segurança para evitar os riscos e a efetiva poluição das águas, do ar, do solo ou subsolo, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade e à preservação das demais espécies de vida animal e vegetal.

Seção X

Das Disposições Gerais

Art. 64. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente regulamentará os prazos da análise dos empreendimentos e as taxas de análise e aprovação.

Art. 65. Os atos pertinentes ao licenciamento ambiental, concessão, renovação, alteração, dispensa e cancelamento das Licenças Ambientais e os procedimentos da Autorização Ambiental deverão ser publicados resumidamente no Diário Oficial do Município.

Título IV

Dos Planos Setoriais de Meio Ambiente

Capítulo I

Do Plano Municipal de Meio Ambiente

Art. 66. . O Plano Municipal de Meio Ambiente é o instrumento que direciona e organiza as ações da Política Ambiental Municipal, e deverá ser elaborado em consonância com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei, da Lei Orgânica do Município e do Plano Diretor.

Art. 67. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, mediante o acompanhamento do CONDEMA e com a colaboração dos Órgãos Setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Meio Ambiente com participação social, que consistirá em:

I - Identificação das áreas prioritárias de atuação;

II - Programas, anuais e plurianuais, de preservação, recuperação, conservação, proteção e utilização dos recursos ambientais e de preservação do seu patrimônio étnico e cultural;

III - Programas destinados à capacitação profissional e técnica dos servidores municipais para cumprimento e execução do Plano Municipal de Meio Ambiente;

IV - Programas de educação ambiental com a finalidade de sensibilizar a sociedade para a utilização sustentável dos recursos ambientais locais;

V - Previsão de prazo, condições de avaliação e revisão, custos, forma da aplicação e respectivas fontes de recursos.

Art. 68. Caberá aos Órgãos Setoriais a estrita observação do Plano Municipal de Meio Ambiente para a incorporação da dimensão ambiental nos atos, planos, programas e projetos da Administração Pública Municipal.

Capítulo II

Do Plano Municipal de Conservação e Restauração da Mata Atlântica e do Cerrado de Pindamonhangaba

Art. 69. Compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Restauração e Conservação da Mata Atlântica e Cerrado - PMMAC respeitando-se o regime jurídico especial desses biomas.

Art. 70. O PMMAC de Pindamonhangaba deverá ser construído de maneira participativa para que se constitua como importante instrumento de planejamento ambiental do município com o objetivo de conservar e restaurar áreas do bioma Mata Atlântica e Cerrado, com foco na proteção da biodiversidade e manutenção dos serviços ambientais, no intuito de garantir a sustentabilidade ambiental das futuras gerações do município de Pindamonhangaba.

Art. 71. O PMMAC de Pindamonhangaba será coordenado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o acompanhamento do CONDEMA, e poderá firmar parcerias e convênio com instituições de pesquisa e/ou ensino ou organizações da

sociedade civil.

Art. 72. O PMMAC de Pindamonhangaba é um instrumento de conservação e restauração ambiental do Município, e deverá incorporar e potencializar as leis, planos e programas existentes, principalmente os Planos de Manejo das Unidades de Conservação inseridas no município, e deverá conter os seguintes seis eixos, sem prejuízos de outros:

I - Diagnóstico da vegetação nativa contendo mapeamento dos remanescentes de Mata Atlântica e Cerrado;

II - Indicação dos principais vetores de desmatamento ou destruição da vegetação nativa;

III - Indicação de áreas prioritárias para conservação e restauração florestal, inclusive dos corredores florestais ou corredores ecológicos;

IV - Indicações de ações preventivas aos desmatamentos ou destruição da vegetação nativa e de conservação e utilização sustentável da mata atlântica no município;

V - Indicação das áreas com maior potencial para incêndios florestais, em acordo e complemento das áreas identificadas pela Defesa Civil, no âmbito da Operação Corta Fogo;

VI - Definição de cenário de planejamento estratégico de paisagem e restauração florestal para o Município.

Parágrafo único. O PMMAC de Pindamonhangaba deverá observar os estudos ambientais já elaborados que contemplem a área do município.

Capítulo III

Do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas

Art. 73. O Plano Municipal de Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas é o instrumento que visa orientar a implementação de ações e medidas que objetivem a mitigação da mudança do clima e a adaptação aos seus efeitos no município, a ser elaborado em consonância com os princípios e diretrizes estabelecidos nesta lei, bem como nas Políticas Federal e Estadual que dispõem sobre Mudança do Clima.

Art. 74. O Plano Municipal de Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas deverá conter, no mínimo, os seguintes requisitos:

I - Os objetivos, metas e diretrizes gerais;

II - Realização do inventário de emissões de gases de efeito estufa, identificando as áreas prioritárias de atuação, por meio de metodologias adotadas por órgãos públicos federais e estaduais;

III - Estratégias de mitigação e adaptação;

IV - Ações de adaptação aos impactos das mudanças do clima;

V - Incentivos fiscais e financeiros e econômicos para estimular ações de mitigação e de adaptação às mudanças do clima;

VI - Previsão de prazo, condições de avaliação, revisão e custos envolvidos.

Art. 75. É de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com o acompanhamento do CONDEMA e a colaboração dos demais órgãos setoriais, a elaboração do Plano Municipal de Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, mediante mecanismos de integração da política ambiental com as demais

políticas setoriais no Município.

Art. 76. O Plano Municipal de Mitigação e Adaptação dos Efeitos das Mudanças Climáticas, em consonância com as ações de educação ambiental deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, em linguagem acessível e compatível com os diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima e as alternativas, individuais e coletivas, de mitigação e fortalecimento dos sumidouros de gases de efeito estufa, com a participação da sociedade civil organizada e instituições de ensino.

Art. 77. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura, inclusive de urbanização e revitalização, sempre que possível, deverão considerar os objetivos de cumprimento das metas de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE).

Capítulo IV

Do Plano Municipal de Saneamento Básico

Art. 78. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá atender aos requisitos básicos previstos nas legislações federal e estadual que estabelecem diretrizes para o saneamento básico.

Art. 79. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá considerar os princípios da universalidade, eficiência, sustentabilidade econômica, transparência, controle social e da integralidade, bem como contemplar os componentes de abastecimento de água, esgotamento sanitário e drenagem de águas pluviais em todo o território do município.

Art. 80. O Plano Municipal de Saneamento Básico deverá estar em consonância com outros instrumentos ambientais do município e obedecer às seguintes diretrizes:

I - Estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços;

II - Definir os parâmetros a serem adotados para a garantia do atendimento essencial à saúde pública, inclusive quanto ao volume mínimo per capita de água para abastecimento público, observadas as normas nacionais relativas à potabilidade da água;

III - Estabelecer os direitos e os deveres dos usuários;

IV - Estabelecer os mecanismos e os procedimentos de controle social, observado o disposto nas leis superiores;

V - Implementar sistema de informações sobre os serviços públicos de saneamento básico, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico.

Parágrafo único. As áreas sujeitas a regularização fundiária deverão ser dotadas de soluções para o saneamento, através de diretrizes expedidas pelos órgãos competentes.

Capítulo V

Do Plano Municipal de Resíduos Sólidos

Art. 81. Em cumprimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS compete ao Município a elaboração do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 82. O Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos deverá atender o conteúdo mínimo previsto nas legislações superiores.

Art. 83. Compete ao Município, de forma direta ou indireta, o planejamento, a organização e a prestação de serviços de limpeza, manejo de resíduos sólidos relativos ao resíduo doméstico, ao resíduo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. Os serviços descritos no caput desse artigo terão sua sustentabilidade econômico-financeira assegurada.

Art. 84. Os grandes geradores, de resíduos sólidos de qualquer natureza, que serão definidos no Código Municipal de Limpeza, são responsáveis pela segregação e classificação na origem, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem, transformação, reaproveitamento e disposição final dos seus rejeitos, passivo ambiental oriundo da desativação da fonte geradora e pela recuperação de áreas degradadas pela disposição irregular de resíduos.

Parágrafo único. Os grandes geradores a que se refere o caput deste artigo ficam sujeitos a apresentação do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos – PGRS para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 85. Deverão ser cumpridas as normas dos órgãos ambientais estaduais no que se refere a logística reversa, de acordo com a normas legais em vigor.

Art. 86. O município elaborará o Código de Limpeza Municipal, estabelecendo normas ordenadoras e disciplinadoras para os serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos.

Capítulo VI

Do Plano Municipal de Controle de Poluição

Art. 87. Os padrões de qualidade ambiental estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual, Federal e Municipal, além das resoluções do CONAMA E CONSEMA, são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, conforme as normativas legais e técnicas vigentes, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º. Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, ficam obrigados a possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e a adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º. Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos, visando a mitigação ambiental.

Art. 89. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá fomentar o monitoramento e a fiscalização da qualidade do ar, do solo e da água, auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, podendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput deste artigo serão divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informações Ambientais Municipais – SIAM.

Seção I

Das Águas

Art. 90. A utilização da água se fará em observância aos critérios ambientais estabelecidos pelo órgão estadual gestor dos recursos hídricos e dos seus usos preponderantes, para garantia da manutenção e perenidade dos aspectos qualitativos e quantitativos, respeitadas as prioridades de usos definidas no Plano de Bacia e aprovado pelo respectivo Comitê de Bacia.

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional, as águas superficiais doces, salobras e salgadas.

Art. 91. O Órgão Gestor dos serviços de saneamento no município garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente análises da água.

Art. 92. Nos cursos d'água inseridos no Município, somente poderão ser lançados efluentes domésticos e industriais tratados, respeitando os limites dos parâmetros físicos, químicos e biológicos estabelecidos pelas legislações federal e estadual, de acordo com as classes de enquadramento dos corpos de água doce definidos pela legislação vigente.

Art. 93. O Órgão Gestor dos serviços de saneamento manterá público o registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistemas de abastecimento.

Art. 94. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

Art. 95. As microbacias hidrográficas inseridas no território do Município de Pindamonhangaba serão utilizadas como unidades de gerenciamento de recursos hídricos municipais, resguardadas as determinações estabelecidas no Plano de Recursos Hídricos da Bacia do Rio Paraíba do Sul e pelo Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul.

Seção II

Do Ar

Art. 96. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º. São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 2.º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 97. O Município fomentará ações que permitam o monitoramento da qualidade do ar, por meio do estabelecimento de parceiras ou convênios com a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo e/ou outras instituições públicas ou privadas, para monitorar os poluentes atmosféricos e outras variáveis meteorológicas.

Art. 98. Sem prejuízo das ações previstas no artigo anterior o Município fomentará o desenvolvimento de projetos que promovam a redução de emissões atmosféricas oriundas das fontes móveis, geradas pela queima de combustíveis fósseis, destacando-

se:

I - Expansão de ciclovias;

II - Criação de novas áreas verdes urbanas;

III - Priorização de circulação de pedestres e bicicletas, em áreas de intensa circulação;

IV - Revitalização de parques, praças e calçadas;

V - Eficiência energética no sistema de transporte público;

VI - Plano de Arborização urbana;

VII - Criação de programas que incentivem o uso de energias renováveis e a redução da queima de combustíveis fósseis.

Art. 99. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com outras Secretarias Municipais e Polícia Militar Ambiental e Rodoviária, poderá promover ações educativas e de monitoramento veiculares, para garantia do atendimento dos parâmetros estabelecidos pela legislação ambiental estadual vigente.

Art. 100. Fica proibido em todo o território do município de Pindamonhangaba, o emprego de fogo, sob qualquer forma ou tipo de controle, para fins de limpeza e preparo do solo, inclusive para preparo de plantio ou colheita de qualquer cultura, ressalvada a queima controlada, nos termos da Lei Estadual nº. 10.547 de 02 de maio de 2000, e o cultivo de cana de açúcar, nos termos da Lei Estadual nº. 11.241 de 19 de setembro de 2002.

§1º. É proibido ainda a queima de qualquer espécie de resíduo, ressalvadas as queimas autorizadas em virtude de atividade empresarial ou em virtude de obrigação legal, devidamente regulamentadas em leis federais, estaduais e municipais.

§2º. É permitido o uso de fogo, excepcionalmente, pra fogueiras festivas, conforme disposto no Código de Posturas do município.

§3º. Deverão ser observados os procedimentos e infrações administrativas previstos no Código de Posturas e relativos ao disposto no caput e parágrafos desse artigo.

Seção III

Do Solo

Art. 101. O solo é produto do intemperismo sobre um material de origem, e é constituído por partes sólidas, líquidas e gasosas, formado por materiais minerais e orgânicos, cuja transformação se desenvolve em um determinado relevo, clima, bioma e ao longo de um tempo, sendo um dos mais importantes reservatórios de carbono, podem ser vegetados onde ocorrem, e ter sofridos modificações por interferências antrópicas

Art. 102. A biota do solo é responsável pela decomposição da matéria orgânica, ciclagem de nutrientes, controle biológico de doenças e pragas, purificação da água, decomposição de resíduos orgânicos e tóxicos, entre muitos, e é vital para a sobrevivência de todos os seres vivos do planeta.

Art. 103. Considerando a importância do solo para o desenvolvimento sustentável municipal, sua proteção tem como objetivos:

I - Garantir o uso racional do solo urbano e rural, através dos instrumentos de gestão competentes observadas as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor e nesta lei;

II - Garantir a utilização de práticas agrícolas sustentáveis e de plantio direto para o aumento do estoque de carbono no solo e redução da emissão de gases do efeito estufa;

III - Priorizar o manejo e o uso da matéria orgânica na fertilização do solo, bem como a utilização de controle biológico de pragas nas áreas de cultivos;

IV - Priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e a recuperação e restauração de áreas degradadas ou alteradas;

V - Garantir a manutenção da diversidade biológica por meio da promoção e apoio de estudos de melhorias de uso e ocupação do solo;

VI - Controlar, com base na legislação específica, o uso e aplicação de pesticidas e herbicidas, em áreas protegidas de nascentes, mananciais e unidades de conservação de proteção integral, para a manutenção da qualidade dos recursos hídricos e da biodiversidade do Município;

VII - Garantir a disponibilidade de água em quantidade e qualidade para todos os munícipes;

VIII - Proibir a realização de queimadas para limpeza de área, na zona rural ou urbana, salvo quanto obtidas as devidas autorizações ambientais pertinentes, para queimadas controladas em áreas rurais;

IX - Identificar e mapear as áreas degradadas e de riscos geológicos para proposição de medidas de recuperação, restauração e proteção do solo, bem como dos cuidados necessários com a população moradora em áreas vulneráveis;

X - Utilizar as informações contidas nos mapas de riscos, pedológico, geológico e geomorfológico do município, para o desenvolvimento de projetos, avaliações de áreas vulneráveis a erosões, assoreamentos e de riscos de deslizamentos, bem como para o desenvolvimento de novos projetos e avaliações e estudos ambientais pertinentes ao licenciamento ambiental municipal.

Art. 104. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental de resíduos perigosos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicada a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, imediatamente após o ocorrido, que acionará os órgãos competentes.

Título V

Dos Ecossistemas e da Biodiversidade

Capítulo I

Do Zoneamento Ambiental

Art. 105. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Art. 106. O Zoneamento Ambiental será obrigatoriamente seguido na implantação de

planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinados a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 107. O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a realocação de atividades incompatíveis e ainda:

I - A compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;

II - A consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando a compatibilização do uso e ocupação do solo;

III - A recuperação de áreas degradadas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV - Os Planos de Recursos Hídricos, os Planos do Comitê de Bacias, o enquadramento de cursos d'água, os Planos Municipais de Meio Ambiente, de Mudança de Clima, de Resíduos, de Saneamento Básico, de Poluição, e os planos de manejo das unidades de conservação, dentre outros instrumentos de planejamento;

V - As contribuições apresentadas pela sociedade civil em processos participativos;

Art. 108. Para os efeitos desta Lei, o Zoneamento Ambiental do Município, instrumento da Política Municipal de Meio Ambiente, incorpora, no que couber, as disposições referentes as Zonas e Macrozonas, bem como as Diretrizes de Qualificação e Proteção Ambiental previstos na Lei do Plano Diretor.

Art. 109. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho de Defesa do Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, avaliar, e propor alterações no zoneamento do Município definido no Plano Diretor, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

Capítulo II

Dos Bens e Espaços Territoriais Especialmente Protegidos

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 110. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio ambiental e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art. 111. O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 112. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter técnico, científico, educacional ou turístico, destacando-se:

I - A preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

II - A proteção de espécies nativas da fauna e flora, ameaçadas de extinção;

III - A proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

IV - A criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;

V - A proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;

VI - A proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

VII - Divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - Recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

IX - Manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

Seção II

Das Áreas de Preservação Permanente

Art. 113. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

I - Aquelas definidas na legislação federal referente à proteção de vegetação nativa;

II - Aquelas que forem definidas nos termos da lei.

Art. 114. O Município estabelecerá, em instrumento específico, os critérios para a regularização fundiária, com a adoção de medidas legais para garantir o equilíbrio entre as áreas ambientais existentes, APPs e as construções a serem regularizadas.

Seção III

Das Unidades de Conservação

Art. 115. O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora e da fauna nativas, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art. 116. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Nacional de Unidades de Conservação, segundo as seguintes categorias:

I - De Proteção Integral:

a) Estação Ecológica;

b) Reserva Biológica;

- c) Parque Municipal;
- d) Monumento Natural;
- e) Refúgio de Vida Silvestre;

II - De Uso Sustentável:

- a) Área de Proteção Ambiental;
- b) Área de Relevante Interesse Ecológico;
- c) Reserva Extrativista;
- d) Reserva de Fauna;
- e) Reserva de Desenvolvimento Sustentável;
- f) Reserva Particular do Patrimônio Natural.

Art. 117. O Município poderá criar, além das Unidades de Conservação enumeradas no artigo anterior as seguintes:

I - Horto Florestal;

II - Jardim Botânico;

III - Bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

IV - Florestas Municipais;

V - Parques Urbanos;

VI – Áreas ou Bens Tombados.

§1º. O Poder Público deverá realizar o cadastro de suas Unidades de Conservação no Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

§2º. As Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio, como também os zoneamentos específicos a cada categoria, respeitando as peculiaridades das áreas abrangidas.

§ 3º. As unidades de conservação devem dispor de um Plano de Manejo, que deverá ser elaborado no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da data de sua criação.

§4º. O Plano de Manejo será elaborado, implementado e atualizado de forma

participativa, inclusive da população residente.

§5º. São proibidas nas Unidades de Conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos e com o seu Plano de Manejo.

§6º. As Unidades de Conservação devem dispor de um Conselho Gestor, de caráter consultivo ou deliberativo, de conformidade com a sua categoria, podendo o Conselho de Defesa do Meio Ambiente ser designado como Conselho da Unidade de Conservação, nos termos da legislação federal vigente sobre o tema.

§ 7º. Deverá constar no ato do Poder Público, a que se refere o caput deste artigo, diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação de respectiva área do entorno.

Art. 118. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação as determinações estabelecidas na legislação federal e estadual vigentes sobre o tema.

Art. 119. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 120. Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, conforme o caso.

Art. 121. As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

Parágrafo único. Compete a Secretaria Municipal de Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar nas Unidades de Conservação do Município e suas Zonas de Amortecimento, respeitadas as legislações superiores.

Art. 122. São Unidades de Conservação existentes no Município:

I - Municipal:

a) Parque Natural Municipal do Trabiçu.

II - Federal:

a) APA da Serra da Mantiqueira

b) APA do Rio Paraíba do Sul

Capítulo III

Das Áreas Verdes e Arborização Urbana

Seção I

Das Áreas Verdes

Art. 123. São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art. 124. Considera-se área verde urbana de domínio público o espaço que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização, além daquelas oriundas das exigências estabelecidas pela lei federal de parcelamento do solo urbano.

Parágrafo § 1º. Dentre as áreas verdes urbanas, a que se refere o caput desse artigo, destacam-se:

I - Bosque da Princesa;

II – Parque da Cidade.

Parágrafo § 2º. As áreas verdes urbanas, incluindo aquelas citadas nos incisos I e II, deverá dispor de regulamento de uso, elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a partir dos princípios e objetivos estabelecidos nesta lei.

Art. 125. Considera-se área verde urbana de domínio privado aquelas oriundas de processos de supressão de vegetação nativa na forma de fragmento, em lotes urbanos acima de 1.000,00 m², averbada a margem da matrícula do imóvel, podendo ser consideradas no computo as áreas de preservação permanente, conforme determina a legislação estadual vigente para a matéria.

Art. 126. O Poder Público Municipal contará, para o estabelecimento de Áreas Verdes Urbanas, de domínio público ou privado, com os seguintes instrumentos:

I - O exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a lei federal e municipal de política urbana;

II - A transformação das Reservas Legais em Áreas Verdes Urbanas nas expansões urbanas;

III - Instituição de Áreas Verdes Urbanas nos processos de regularização fundiária, quando couber;

IV - Instituição de Áreas Verdes Urbanas respeitando as exigências da legislação federal, estadual e municipal, nos processos de licenciamento e autorização ambiental de âmbito municipal;

V - Estímulo a instituição de Áreas Verdes Urbanas de domínio privado, por meio de ato voluntário, garantido os benefícios fiscais previstos no Plano Diretor Municipal, como IPTU Verde e Pagamento por Serviços Ambientais, quanto couber;

VI - Aplicação de recursos oriundos da compensação ambiental na manutenção e conservação ambiental das Áreas Verdes.

Art. 127. O Município cuidará para que as Áreas Verdes Urbanas e seu entorno sejam preservadas e mantidas como reguladores da qualidade ambiental local, observados os demais Planos Municipais e a legislação federal e estadual, mediante as seguintes providências:

I - Delimitação precisa das áreas existentes, por georreferenciamento e elaboração de estudos para avaliar a qualidade ambiental, o potencial e as limitações para os usos, quando permitidos, naquelas que possuam maior relevância ambiental;

II - Proteção, por meio de dispositivos legais, dos remanescentes dos biomas Mata Atlântica e Cerrado, que comprovadamente abriguem espécies da flora e fauna nativas, ameaçadas de extinção e apresentem importância biológica e cultural ou de beleza cênica;

III - Garantia do uso sustentável dos recursos naturais pelas populações tradicionais em unidades de conservação municipal, de acordo com suas características e vocações específicas, ou incentivar, quando situadas em áreas particulares, a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural;

IV - Adoção de conceitos técnicos e científicos da biologia da conservação que considerem a ecologia da paisagem e a qualidade dos fragmentos florestais, , no estabelecimento das áreas verdes urbanas de domínio público ou privado;

Art. 128. Poderão também ser consideradas Áreas Verdes Urbanas pelo Município, aquelas situadas dentro do perímetro urbano, de acordo com o Plano Diretor, de domínio público, localizadas em áreas de preservação permanente conforme estabelece a legislação federal de proteção da vegetação nativa, cobertas preferencialmente por vegetação nativa.

Art. 129. As Áreas Verdes Urbanas de domínio público deverão ser devidamente identificadas com placas contendo informações instrutivas, que estimulem a população local a conservá-las;

Art. 130. Para garantia da proteção das Áreas Verdes Urbanas contra atos que possam promover a degradação ambiental, serão desenvolvidas atividades educativas com moradores dos bairros onde estão inseridas, para que se tornem agentes atuantes da preservação ambiental.

Art. 131. O cercamento das Áreas Verdes Urbanas de domínio público poderá ser realizado a critério de estudos ambientais, de maneira a garantir o fluxo gênico das espécies da fauna nativa de ocorrência, além da construção da passagem de fauna, quando indicado tecnicamente.

Art. 132. As Áreas Verdes Urbanas de domínio público poderão ser utilizadas como

ambientes para o desenvolvimento de atividades educativas voltadas a difusão de conhecimentos da biodiversidade e preservação ambiental, por instituições de ensino públicas e privadas, desde elencadas e devidamente estruturadas para tais finalidades.

Seção II

Da Arborização Urbana

Art. 133. A arborização urbana no Município deverá seguir as diretrizes estabelecidas por esta legislação e demais normas e regulamentações específicas.

Art. 134. Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistemas viários deverão ser compatibilizados com a arborização urbana e as Áreas Verdes Urbanas, bem como as áreas de Reservas Legais e Unidades de Conservação estabelecidas no Município, mediante podas racionais da vegetação e manutenção permanente da rede.

§ 1º. Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização e os remanescentes de vegetação nativa existentes;

§ 2º. Nos locais onde os referidos projetos descritos neste artigo já estiverem implantados, e as árvores existentes apresentarem algum tipo de interferência sobre eles, as intervenções necessárias sobre a arborização urbana e cobertura florestal destacadas no caput deste artigo deverão ser submetidas a obtenção de autorização ambiental.

Art. 135. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá criar, com base em legislação federal e estadual, bem como por meio outros dados de pesquisas científicas, listagem de espécies da flora sob regime de proteção no Município, com o objetivo de estabelecer critérios específicos para o licenciamento ambiental ou emissão de autorização ambiental.

Art. 136. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes e as manutenções ou supressão, são de responsabilidade do Município.

Parágrafo único: Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos

dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação aplicável ao tema.

Art. 137. A supressão ou poda de árvores em praças, canteiros e passeios é de responsabilidade do Município e somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, de acordo com procedimentos administrativos regulamentados por ato normativo.

Parágrafo único. A Defesa Civil do Município poderá ser acionada, em caráter excepcional, quando houver, comprovadamente, risco iminente de queda parcial ou total da árvore, ou quando construções têm suas estruturas afetadas e com risco de desabamento.

Art. 138. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma imediata, devendo em caso de supressão comunicar de forma justificada em 72 horas a intervenção efetuada por escrito a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sob pena de multa.

Capítulo IV

Da Flora e da Fauna

Seção I

Da Flora

Art. 139. Consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica no Município as formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapas oficiais de instituto de pesquisas do Brasil e do Estado de São Paulo: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias, Floresta Estacional Semidecidual, campos de altitude, brejos e demais fisionomias integrantes dos planos ambientais do Município.

Art. 140. Consideram-se integrantes do Bioma Cerrado no Município a vegetação constituída por savana florestada (cerradão), com árvores de até 12 metros de altura, mais fechada e densa que a savana típica e a savana arborizada (campo cerrado), com predomínio de vegetação herbáceas, principalmente gramíneas, e pequenas árvores e arbustos bastante espaçados entre si.

Art. 141. Consideram-se áreas de tensão ecológica no Município áreas de contato entre Savana e Floresta Ombrófila Mista, Savana e Floresta Ombrófila Densa e Savana e Floresta Estacional Semidecidual.

Art. 142. Consideram-se espécies vegetais exóticas invasoras aquelas com potencial de produzir mudanças nas cadeias tróficas, na estrutura, nos processos evolutivos, na dominância, na distribuição da biomassa e nas funções de um dado ecossistema, provocando também alterações nas propriedades ecológicas do solo e na ciclagem de nutrientes e aumentando o risco de extinção de espécies locais.

Art. 143. Compete ao Município garantir a preservação da cobertura florestal nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 144. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica e Cerrado ocorrentes no Município têm por objetivo salvaguarda biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico, do clima, das espécies ameaçadas de extinção, da manutenção dos serviços ecossistêmicos e da estabilidade social para o desenvolvimento sustentável.

Art. 145. Quaisquer intervenções sobre remanescentes do Bioma Mata Atlântica e Cerrado existentes no Município estarão sujeitas as determinações impostas pela legislação federal e estadual vigentes, bem como demais normas municipais.

Art.146. São espécies protegidas no âmbito do Município, aquelas previstas nas listas de espécies da flora ameaçadas de extinção estabelecidas pelos órgãos federal e estadual, além daquelas previstas em legislação ambiental municipal específica sobre o tema.

Art. 147. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art. 148. São consideradas espécies vegetais exóticas e invasoras, todas aquelas citadas na Lista de Espécies Vegetais Exóticas e Invasoras no Estado de São Paulo de ocorrência no Município.

Art. 149. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em parceria com instituições de pesquisas da iniciativa pública e privada, instituirá, por meio de regulamentação específica, a Lista de Espécies Vegetais Exóticas Invasoras no Município de Pindamonhangaba.

Art. 150. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente estabelecerá normas sobre as formas de erradicação, bem como a propagação, a comercialização e o plantio de espécies vegetais exóticas invasoras no Município.

Art. 151. As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município, bem como as Áreas Verdes Urbanas, as Reservas Florestais Legais e as Áreas de Preservação Permanente e os fragmentos de vegetação nativa são bens de interesse comum a todos os munícipes e todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação federal e estadual vigentes.

Parágrafo único: Causar danos, derrubar ou suprimir, sem autorização, exemplares arbóreos isolados, nativos ou exóticos, fragmentos de vegetação nativa, florestas plantadas, ou causar morte às árvores, constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Seção II

Da Fauna

Art. 152. É de responsabilidade do Poder Público Municipal zelar pela fauna local e migratória do Município, compreendida pelos animais domésticos de pequeno e grande porte e animais silvestres nativos ou exóticos.

Art. 153. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Fauna silvestre nativa: é todo animal pertencente à espécie nativa, migratória e qualquer outra não exótica, que tenha todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro ou águas jurisdicionais brasileiras, ou em cativeiro sob a competente autorização federal.

II - Fauna silvestre exótica: é o conjunto de espécies cuja distribuição geográfica original não inclui o território brasileiro e suas águas jurisdicionais, ainda que introduzidas pelo homem ou espontaneamente, em ambiente natural, inclusive as espécies asselvajadas e excetuadas as migratórias.

III - Fauna doméstica: conjunto de espécies da fauna cujas características biológicas, comportamentais e fenotípicas foram alteradas por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornando-as dependentes do homem, podendo apresentar fenótipo variável, mas diferente da espécie silvestre que os originou;

IV - Fauna sinantrópica: espécies silvestres ou exóticas que utilizam recursos de áreas antrópicas, de forma transitória em seu deslocamento, como via de passagem ou local de descanso; ou permanente, utilizando-as como área de vida;

V - Fauna sinantrópica nociva: a fauna sinantrópica que interage de forma negativa com a população humana, causando-lhes transtornos significativos de ordem econômica ou ambiental, ou que represente riscos à saúde pública.

Art. 154. Os animais silvestres deverão, prioritariamente, permanecer em seu habitat natural.

Parágrafo único. Para efetivação deste direito, em qualquer etapa do seu ciclo biológico, os ninhos e abrigos, bem como os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat devem ser, o quanto possível, preservados e protegidos de qualquer violação, interferência ou impacto negativo que comprometa sua condição de sobrevivência.

Art. 155. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento

e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 156. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem a sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

Parágrafo único. Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

Art. 157. O Poder Público municipal poderá:

I - Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II - Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

III - Promover ações de soltura e reintrodução de animais silvestres apreendidos e reabilitados, para devolução ao habitat natural, com acompanhamento de quadro técnico compatível para tais ações, , em áreas que possuam atributos ambientais relevantes para tais práticas, por meio do estabelecimento de parcerias e convênios a serem firmados com os proprietários de propriedades privadas ou públicas.

IV - Viabilizar a implantação de Centro de Manejo de Animais Silvestres para atendimento médico-veterinário e acompanhamento biológico aos animais silvestres e desenvolvimento de demais atividades pertinentes, como pesquisa, ações educativas e de conscientização ambiental, dentre outras.

Art. 158. É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.

Art. 159. O Poder Público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies vulneráveis, endêmicas e/ou criticamente ameaçadas de extinção.

Subseção I

Da Fauna Doméstica

Art. 160. O Município é responsável pela proteção da fauna doméstica, devendo promover seu acolhimento no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Art. 161. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, por meio de vacinação e controle de reprodução de cães e gatos;

Art. 162. O Município, por meio de regulamentação específica, deverá criar o Registro Único de Tutor Animal (RUTA), no Município, para identificação e responsabilização dos tutores de cães e gatos, a ser utilizado obrigatoriamente para regularização e manutenção da propriedade do animal.

Art.163. O Município, por meio de regulamentação específica, instituirá o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, em atendimento a legislação estadual vigente.

Art.164. O Município regulamentará, por meio de legislação específica, as penalidades e infrações oriundas de infração, ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Parágrafo único. Na hipótese de acolhimento da fauna doméstica por entidades não governamentais, o Município poderá assumir, mediante convênio, as respectivas despesas referentes ao acolhimento e tratamento, como alimentação, medicamentos, custos com veterinários e outras necessárias.

Capítulo V

Da Área Rural

Art. 165. As áreas rurais do Município são caracterizadas, de acordo com o Plano Diretor Municipal como Macrozona Rural e englobam as porções do território com a presença de usos agrícolas diversos, áreas de conservação ambiental e potencialidades turísticas.

Art. 166. A ocupação de APP na Macrozona Rural do Município está sujeita as regulamentações estabelecidas pela lei federal de proteção da vegetação nativa, bem como pela adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, estabelecidos na mesma lei.

Art. 167. Os resíduos sólidos gerados na Macrozona Rural deverão ter plano regulamentado por instrumento próprio.

Art. 168. Na Macrozona Rural os resíduos orgânicos domésticos gerados, constituídos por restos vegetais e de alimentos deverão, preferencialmente, ser utilizados para processos de compostagem no próprio imóvel ou de forma comunitária, para fins de redução da geração de resíduos no Município e melhor aproveitamento da matéria orgânica para fertilização do solo e redução da poluição ambiental.

Art. 169. O emprego do fogo mediante Queima Controlada, depende de prévia autorização a ser obtida pelo interessado junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, respeitando os dispositivos legais estabelecidos pela legislação estadual vigente sobre o tema,

Art. 170. Considerando a presença de áreas naturais protegidas e de outras áreas cobertas por vegetação natural, no Município de Pindamonhangaba, públicas e privadas, e da necessidade ampliar os mecanismos de proteção da biodiversidade, a Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba fará adesão a Operação São Paulo Sem Fogo, conforme disposto no Decreto Estadual nº 56.571/2010.

Art. 171. Os proprietários de imóveis rurais, bem como os de imóveis urbanos com características rurais, situados em áreas consideradas de riscos de incêndios, como aquelas situadas as margens de rodovias, estradas, ruas e avenidas, deverão garantir a

manutenção de aceiros em suas propriedades, durante os meses de maio a outubro, principalmente no entorno dos remanescentes de vegetação nativa, bem como a redução de materiais vegetais, vivos ou mortos, facilmente inflamáveis, ao longo das divisas com as vias de trânsito, além da disponibilização de reservatórios de água destinados ao combate à incêndios florestais.

Art. 172. Os proprietários de imóveis rurais, bem como os imóveis urbanos com características rurais, cujas propriedades abrigarem remanescentes de vegetação nativa, independente do seu estado de conservação, deverão garantir a conservação e a qualidade ambiental dessas áreas, além dos dispositivos legais já estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal, por meio das seguintes ações:

I – Garantir o não pastoreio de animais de criação de pequeno, médio e grande nos remanescentes de vegetação nativa;

II – Não realizar o descarte de quaisquer tipos de resíduos sólidos ou efluentes sobre o solo, cursos d'água e cobertura vegetal;

III – Não realizar o plantio de espécies vegetais invasoras nas bordas ou no interior dos remanescentes florestais.

Art. 173. Os proprietários de imóveis rurais, bem como os de imóveis urbanos com características rurais deverão garantir a manutenção e limpeza das drenagens naturais, bem como dos sistemas de drenagens artificiais, como canaletas, valetas e bueiros, inseridos em suas propriedades, a fim de evitar a ocorrência de acúmulos de água a montante da propriedade, bem com o transbordamento de córregos a montante.

Art. 174. O Município deverá estabelecer regramento específico para destinação de animais mortos, sem doença, na zona rural, em consonância com os preceitos estabelecidos na Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Parágrafo único. Nos casos suspeitos de morte por doença infecto-contagiosa, as carcaças de animais mortos deverão ser destinadas conforme determinado em laudo veterinário, com identificação da causa da morte do animal, sob orientação da autoridade sanitária do município.

Art. 175. As propriedades inseridas na Macrozona Rural não atendidas pela rede coletora de esgoto deverão instalar sistemas isolados de tratamento do esgoto sanitário, por meio de fossas sépticas, fossas biodigestoras ou outras formas alternativas de tratamento de esgoto devidamente submetidas à autoridade sanitária.

Parágrafo único: O despejo de esgoto sanitário ou qualquer outro tipo de efluente gerado, sem tratamento, em fossas negras, no solo ou diretamente nos cursos d'água é caracterizado como crime ambiental e os infratores estarão sujeitos às penalidades estabelecidas na lei vigente.

Art. 176. Os dejetos oriundos de currais, estábulos, salas de ordenha, criações de suínos, granjas e outros animais de criação deverão ser devidamente tratados por meio de sistema de armazenagem e tratamento, considerando as tecnologias disponíveis para tais fins e sob orientação da autoridade sanitária do município.

Art.177. As atividades de criação de animais para reprodução, produção de carne, leite, ovos e outros produtos, bem como as agroindústrias, os hotéis, pousadas e demais empreendimentos turísticos e de lazer inseridos na Macrozona Rural do Município deverão ser licenciadas ou cadastradas na Prefeitura de Pindamonhangaba, de acordo com as exigências municipais.

Art. 178. O Município incentivará a adoção de práticas sustentáveis de produção de alimentos e demais produtos agrícolas, por meio da oferta de cursos de capacitação profissional de produtores rurais e demais interessados.

Art. 179. O Município incentivará a adoção de boas práticas ambientais na zona rural, por meio da oferta de cursos de capacitação para o desenvolvimento e a implantação de processos sustentáveis de manejo do solo rural, com tecnologias limpas, de práticas de agroecologia e do controle e uso racional de defensivos agrícolas;

Art. 180. O uso de defensivos agrícolas na Macrozona Rural do Município deverá respeitar o ordenamento territorial estabelecido no Plano Diretor Municipal bem como as restrições estabelecidas para cada local.

Art. 181. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá às disposições do ordenamento federal e estadual.

Título VI

Da Educação Ambiental

Art. 182. A regularização dos empreendimentos e atividades situados na área rural, que apresentarem passivos ambientais, obedecerá às disposições do ordenamento federal e estadual.

Art. 183. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de defensivos agrícolas, seus componentes e afins, ou que os produzam ou comercializem, ficam obrigadas a promover seu respectivo registro junto a Prefeitura de Pindamonhangaba, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis da saúde, meio ambiente e agricultura.

Parágrafo único. São prestadores de serviços as pessoas físicas ou jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos considerados nocivos, aplicando defensivos químicos, seus componentes e afins.

Título VI

Da Educação Ambiental

Art. 184. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 185. Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

Art. 186. Cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e a Secretaria de Educação, em suas esferas de competência, a corresponsabilidade para a implementação da Política Municipal de Educação Ambiental, nas áreas temáticas que se inter-relacionam, através de um conceito integrado de educação para a sustentabilidade, tais

como:

- I** - Educação Ambiental no Ensino Formal;
- II** - Educação Ambiental Não-Formal;
- III** - Educomunicação Socioambiental;
- IV** - Educação Ambiental nas Políticas Públicas.

Art. 187. A Educação Ambiental no Ensino Formal é aquela desenvolvida no âmbito das instituições públicas, privadas e comunitárias de ensino e deve atender ao disposto nas normativas federais, estaduais e municipais que contemplam a educação ambiental.

§1º. A educação ambiental será tratada de forma transversal e em todos os níveis de ensino, de maneira continuada, e os projetos políticos pedagógicos devem contemplar seu planejamento.

§2º. Os professores de todas as disciplinas receberão formação continuada para o desenvolvimento da temática de maneira integrada.

Art. 188. A Educação Ambiental Não-Formal se constitui de processos educativos voltados à mobilização, sensibilização, capacitação, organização e participação individual e coletiva, na construção de sociedades sustentáveis.

Art. 189. O Poder Público municipal, incentivará:

I - A difusão, por intermédio dos meios de comunicação de massa, em espaços nobres, de programas e campanhas educativas, e de informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

II - A ampla participação das escolas, das universidades, das instituições de ensino superior, dos institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não-formal;

III - A participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de

programas de educação ambiental em parceria com as escolas, universidades, instituições de ensino superior, institutos federais de ensino médio profissionalizantes e de organizações não governamentais;

IV - A sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação;

V - A sensibilização ambiental das populações tradicionais ligadas às unidades de conservação;

VI - A sensibilização ambiental dos agricultores familiares;

VII - O ecoturismo;

VIII - A inserção de programas de Educação Ambiental nos serviços de coleta de resíduos sólidos nos espaços urbanos e rurais.

Art. 190. O Poder Público adotará a Educomunicação Socioambiental, como a inter-relação da comunicação e da educação com a utilização de práticas comprometidas com a ética da sustentabilidade, através da construção participativa, da democratização dos meios e processos de comunicação e informação, da articulação entre setores e saberes, e da difusão do conhecimento, promovendo o pleno desenvolvimento da cidadania.

Art. 191. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Art. 192. Cumpre aos meios de comunicação municipal a disseminação das informações ambientais e a transmissão de programas e experiências educativas sobre o meio ambiente.

Art. 193. O Poder Executivo Municipal poderá implementar, no âmbito das ações de educação ambiental, um Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental de recursos e insumos materiais para as suas secretarias e demais órgãos municipais, o qual deverá prever o consumo eficiente e racional de recursos materiais, tais como

água, energia, papel, gás e combustíveis e outros pertinentes à realidade do município.

Parágrafo único. O Programa de Ecoeficiência e Sustentabilidade Ambiental deverá estimular a utilização de materiais recicláveis e que minimizem o impacto ao meio ambiente, de insumos com baixo teor de carbono e de fontes renováveis de energia, além de incentivar a prática dos 5R – Renovar, Reduzir, Reutilizar, Recuperar e Reciclar.

Art. 194. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deverá ser aplicado o conceito de licitações sustentáveis, ou seja, deverá ser considerada como critério de seleção, sempre que possível, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Título VII

Da Ação Ambiental Regional

Art. 195. O Município de Pindamonhangaba deverá participar ativamente nas ações da Região Metropolitana do Vale do Paraíba e litoral Norte (RMVALE-LN), criada pela Lei Complementar nº 1166 de 9 de janeiro de 2012, com o objetivo de integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Art. 196. A participação do Município de Pindamonhangaba na RMVALE –LN deverá considerar os seguintes objetivos, na política ambiental:

I - Elaboração de planos, programas e projetos de interesse comum, estratégico, em especial sobre a preservação, proteção e recuperação ambiental;

II - Ações de gestão e controle da Unidades de Conservação de Proteção Integral ou de Uso Sustentável inseridas cujos limites alcancem dois ou mais município;

III - Criar instrumentos ou programas de fiscalização ambiental integrada nas áreas de interesse ambiental inseridas em mais de um município;

IV- Colaborar nas ações de planejamento e execução das funções públicas integradas envolvendo o Governo Estadual, os municípios integrantes da RMVALE – LN, iniciativa privada e sociedade civil na solução de problemas ambientais regionais;

V - A utilização racional do território, dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente e dos bens culturais materiais e imateriais;

Art. 197. O Município de Pindamonhangaba deverá participar da gestão regional dos recursos hídricos, em especial no âmbito do Comitê das Bacias Hidrográficas do Rio Paraíba do Sul (CBH-PS) buscando assegurar à atual e às futuras gerações a disponibilidade de água adequada aos respectivos usos, sua utilização racional e integrada, visando o desenvolvimento sustentável, e a prevenção contra eventos hidrológicos críticos.

Art. 198. O município deverá atuar no âmbito da gestão regional de recursos hídricos buscando garantir a viabilização técnica e econômico-financeira de programas de investimento e a consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando ao desenvolvimento sustentado da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul

Título VIII

Da Fiscalização ambiental, Infrações e Penalidades

Capítulo I

Da Fiscalização

Art. 199. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, através de Fiscais Ambientais e Guardas Ambientais, ou convênio com instituições aptas para a atividade.

§ 1º. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a

instauração de processo administrativo próprio assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º. Qualquer pessoa poderá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

Art. 200. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurada aos agentes de fiscalização a entrada a qualquer hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas e privadas, salvo quando necessária a autorização judicial.

Parágrafo único. A equipe de fiscalização, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 201. No exercício da ação de fiscalização, os agentes de fiscalização ambiental, definidos nesta lei, deverão:

I - Organizar pautas de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II - Efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SIMMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III - Apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou representante legal;

IV - Solicitar que a pessoa física ou jurídica fiscalizada preste esclarecimentos em local e prazo previamente fixados.

V- Durante a ação de fiscalização poderão ser coletadas informações sobre o fato e arroladas testemunhas devidamente identificadas.

Art. 202. O Fiscal Ambiental exigirá, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem-estar da comunidade.

Art. 203. Os órgãos ou entidades da administração municipal, direta e indireta serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

Capítulo II

Das Infrações Ambientais

Art. 204. Considera-se infração ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Art. 205. São consideradas infrações ambientais aquelas previstas na legislação superior competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas nesta Lei.

Art. 206. As infrações são enquadradas como:

I - Infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;

b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - Infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 207. As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato e suas consequências para o meio ambiente, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Art. 208. São circunstâncias atenuantes:

I - Baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;

II - Espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - Comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;

IV - Colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

V - Ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração ambiental anteriormente.

Art. 209. São circunstâncias agravantes:

I - A infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infraestrutura;

II - A infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;

III - A ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;

IV - Ter a infração acarretado danos em bens materiais;

V - Ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;

VI - Ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;

VII - A adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;

VIII - A infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;

IX - A infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;

X - A infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente;

XI - A infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - A infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana.

Parágrafo único. As ocupações ou usos inadequados de áreas verdes públicas municipais, em especial aquelas destacadas no inciso II desse artigo, deverão ter procedimento conjunto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com outros órgãos municipais, e definição de prazos e procedimentos de notificação, penalidades e desocupação, definidos em ato administrativo próprio.

Art. 210. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§ 1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 211. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Art. 212. Considera-se infração continuada a atividade que:

I - Estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - Não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - Estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças e/ou autorizações.

Art. 213. O agente autuante competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Capítulo III

Dos Autos de Infração

Art.214. A fiscalização e a aplicação de penalidades ocorrerão por meio de:

I - Auto de Constatação: Documento que registra a constatação de uma situação, fato ou condição identificada durante a fiscalização.

II - Auto de Infração: Documento que formaliza a constatação de uma infração ambiental e inicia o processo administrativo para sua apuração.

III - Auto de Apreensão: Documento que registra a apreensão de equipamentos, produtos, veículos, entre outros, como consequência de uma infração ambiental.

IV - Auto de Embargo: Documento que registra a proibição temporária ou definitiva de uma atividade ou obra por não estar em conformidade com a legislação ambiental.

V - Auto de Interdição: Documento que registra a suspensão temporária ou definitiva de uma atividade ou local por representar perigo à saúde pública ou ao meio ambiente.

VI - Auto de Demolição. Documento que registra a ordem de demolição de uma construção ou obra que cause danos ambientais ou que esteja em desacordo com a legislação.

Art. 215. A autoridade competente dará conhecimento ao infrator sobre a constatação da infração:

I - Pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de documento fiscal ao infrator, seu representante legal ou preposto;

II - Por via eletrônica ou postal, mediante o envio de cópia do documento fiscal ao endereço eletrônico ou físico, informado pelo infrator no cadastro imobiliário ou mobiliário junto ao Município;

III - Por publicação de edita em versão eletrônica u física do Diário Oficial do Município, quando:

a) desconhecido ou incerto o infrator;

b) desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o infrator;

c) o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser receber o documento fiscal; e

d) quando não houver a confirmação de recebimento da cópia do documento fiscal enviado por via eletrônica ou postal.

Art. 216. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

I - O nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

II - O fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

III - O fundamento legal da infração;

IV - A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;

V - Nome, função e assinatura do autuante;

VI - Prazo para apresentação da defesa.

Art. 217. Os autos de infração, sempre que possível, poderão ser acompanhados de um relatório, contendo:

I - Identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;

II - Permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;

III - Caracterização sucinta do ambiente;

IV - Possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;

V - Indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais.

Art. 218. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 219. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Capítulo IV

Das Penalidades

Art. 220. Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - Advertência; Aviso aplicado em primeira infração leve, com prazo para regularização das irregularidades.

II - Multa: Penalidade aplicada conforme a gravidade da infração, com possibilidade de reincidência e multa diária em casos de infração continuada.

III - Apreensão, Interdição, Embargo e Demolição: Penalidades que incluem a apreensão de equipamentos, a suspensão temporária ou definitiva de atividades, o embargo de obras ou a demolição de construções irregulares.

IV - Perda ou Restrição de Direitos: Sanções como suspensão de registro, licença ou autorização, cancelamento de registros, proibição de licitar e contratar com a Administração Pública, entre outros.

Parágrafo único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Seção I

Da Advertência

Art. 221. A advertência será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

Seção II

Da Multa

Art. 222. A multa será aplicada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 223. As infrações são classificadas como leves, graves e gravíssimas, observando-se a seguinte graduação para o valor das multas:

I - Infrações leves: até UFMP;

II - Infrações graves: até UFMP;

III - Infrações gravíssimas: até UFMP.

Parágrafo único. Para graduação do valor da multa a ser aplicada, serão observadas as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração.

Art. 224. No caso de reincidência ou de prática de mais de uma infração as multas serão aplicadas de forma cumulativa.

Art. 225. Nos casos de infração continuada poderá ser aplicada multa diária de UFMP até UFMP.

Seção III

Da Apreensão, da Interdição, do Embargo e da Demolição

Art. 226. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Meio Ambiente no exercício de sua competência, com o auxílio dos demais órgãos públicos, quando necessário.

Art. 227. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e ocorrerão em relação aos instrumentos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Art. 228. Aos instrumentos, animais silvestres da fauna nativa, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - Os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria Municipal

de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados à instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - Os animais silvestres da fauna nativa, apreendidos, serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou confiados à fiel depositário, até definição de seu destino.

III - Os instrumentos, os equipamentos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a. ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso.

b. ser doados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação; ou

c. ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA.

d. Não identificado um fiel depositário, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

e. No caso de áreas verdes, APPs, Unidades de Conservação, ou áreas de risco, os materiais provenientes de demolição não necessitam de identificação ou guarda, excetuando-se o mobiliário, conforme disposto em ato normativo da Prefeitura de Pindamonhangaba.

Art. 229. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 230. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dando-lhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 231. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão às expensas do infrator.

Art. 232. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 233. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 234. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 235. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficar definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 236. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação

de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 237. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental ou em desconformidade com a mesma.

Art. 238. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 239. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 240. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - Estiver produzindo grave dano ambiental;

II - Estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º. O infrator é responsável pela demolição.

§ 2º. Quando a demolição implicar em consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator somente será executada por ordem judicial, e nesses casos, poderá ser executada pelos órgãos públicos

Seção IV

Da Perda ou Restrição de Direitos

Art. 241. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - Suspensão de registro, licença ou autorização;

II - Cancelamento de registro, licença e autorização;

III - Perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV - Perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 1(um) ano;

V - Proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 3 (três) anos.

§1º. A Secretária Municipal de Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§2º. Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 242. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente solicitará parecer técnico fundamentado à secretaria competente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição.

Art. 243. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta seção será efetuada com apoio da Guarda Municipal e/ou requisição de força policial.

Art. 244. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

Capítulo VI

Da Formalização do Processo Administrativo

Art. 245. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Constatação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I - Da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da ciência do Auto de Infração;

II - Da decisão da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, poderá o infrator apresentar recurso no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III - A apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV - O produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do Fundo de Defesa do Meio Ambiente - FUNDEMA.

Seção I

Do Termo de Compromisso

Art. 246. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá celebrar termo de compromisso com os responsáveis pelas fontes de degradação ambiental, visando a adoção de medidas específicas para a correção das irregularidades constatadas.

§1º. O termo de que trata este artigo terá efeito de título executivo extrajudicial.

§2º. O termo deverá conter, obrigatoriamente, a descrição de seu objeto, as medidas a

serem adotadas, o cronograma físico estabelecido para o cumprimento das obrigações e as penalidades a serem impostas, no caso de inadimplência.

§3º. Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa poderá ter uma redução de até 50% (cinquenta por cento) do seu valor original, ficando a Secretaria Municipal de Meio Ambiente obrigada a motivar e fundamentar o ato.

§4º. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Compromisso enseja a execução das obrigações dele decorrentes, com a imediata inscrição do débito em Dívida Ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral, inclusive quanto aos custos para a recomposição do dano ambiental, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis à espécie, qual seja o retorno originário da(s) penalidade (s) que fora(m) aplicada(s).

§5º. Aplica-se o disposto no caput deste artigo aos infratores decorrentes de infração formal ou não formal.

§6º. Os recursos financeiros decorrentes da pena pecuniária prevista no Termo de Compromisso serão depositados na conta do FUNDEMA.

Título IX

Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 247. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação revogadas as disposições em contrário, em especial as leis...